



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.070-001.856/90-99

MAPS

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.397

Recurso n.º 85.960

Recorrente MEDIDATA INFORMÁTICA S.A.

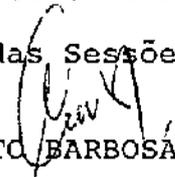
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

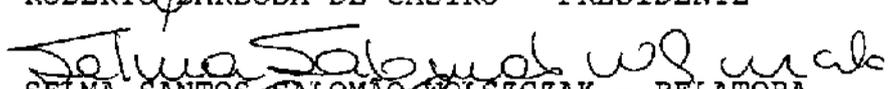
IPI-Vendas de mini e micro computadores. O preço cobrado por fitas e disquetes fornecidos concomitantemente, contendo o sistema operacional das máquinas, integra a base de cálculo do imposto incidente na operação. O valor de vendas de software por interdependente não integra a base de cálculo do imposto incidente sobre os computadores. Recurso a que se nega provimento parcial.

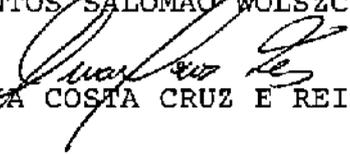
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIDATA INFORMÁTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência os preços dos produtos fornecidos pela software interdependente. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **19 SET 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
10.070-001.856/90-99
Processo N.º

Recurso n.º: 85.960

Acórdão n.º: 201-67.397

Recorrente: MEDIDATA INFORMATICA S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por não lançar o IPI sobre disquetes e fitas que continham o sistema operacional dos micros e minicomputadores por ela vendidos. Segundo a denúncia fiscal, duas notas-fiscais eram emitidas quando dessas vendas: uma delas sempre pela autuada, relativa aos micros e minis, com lançamento do tributo, e a segunda, ora emitida pela autuada, ora pela interdependente Medidata Sistemas Ltda., relativa às fitas e disquetes, esta sem lançamento.

Em impugnação tempestiva argumentou, fls. 133/143 que a venda de software é uma mera prestação de serviços, que está sob a abrangência exclusiva do ISS, conforme disposto no DL 406/68.

Em sua réplica os autores afirmaram que o software é parte essencial dos computadores, devendo, portanto, seu valor integrar a base de cálculo do IPI.

A decisão de primeira instância está a fls. 259/261 dos autos e confirma inteiramente a exigência fiscal, ao funda-

-segue -

mento de que os sistemas operacionais são parte integrante dos micros e minicomputadores vendidos pela autuada, não cabendo, dessa forma, emissão de notas fiscais distintas, e, menos ainda, a falta do correspondente lançamento do IPI por ocasião das saídas daqueles sistemas - sempre vinculadas à venda dos micros e minicomputadores.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls.264/275, argumentando essencialmente que o software traz ao usuário do computador instruções e rotinas que são produto da ciência do homem, sendo esse conhecimento o objeto da transação, e não o disquete ou a fita em si. Por isso insiste em que esse fornecimento de rotinas e instruções é mero serviço e não sofre a incidência do IPI. Reitera então a tese de que a incidência do ISS exclui a do IPI.

Ademais, contesta que a fabricação do software constitua industrialização, e passa a examinar os conceitos de montagem, transformação, acondicionamento e renovação, detendo-se no exame da adequabilidade do conceito de beneficiamento, para concluir que a programação não modifica nem aperfeiçoa a fita ou o disquete para uso, eis que esses continuam a ser fitas e disquetes.

Adiante contradiz os argumentos da decisão recorrida, alegando que os clientes adquirem os computadores com ou sem a programação, de nenhuma maneira estando vinculadas essas aquisições.

Pondera então que o fato de os micros e minis não po-

-segue-

derem ser utilizados sem o software não torna esse software tributado pelo IPI, desde que não se caracteriza por si mesmo como produto industrializado. Ao final, reitera os argumentos relativos à impossibilidade de dupla incidência do ISS e do IPI.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Como deflui do relatado, a Recorrente foi autuada por não incluir na base de cálculo do IPI incidente nas vendas de micro e minicomputadores o valor cobrado pelo software (programas em fitas e disquetes) que também fabrica e fornece, contendo o sistema operacional daquele equipamento, bem como por ter deixado de incluir na base de cálculo do imposto incidente sobre os computadores citados, o preço desse software, quando fornecido por interdependente sua.

A tese de defesa consiste essencialmente em que os disquetes e as fitas são meros veículos para informações sobre as quais não pode incidir o IPI. Nas palavras da empresa, ela não fabrica fitas e disquetes, que são produtos industrializados, mas apenas presta um serviço incluído na lista alcançada pelo ISS, e, por força disso, excluído da incidência do IPI. Insiste então em que, tanto quando o software é fornecido por ela própria como quando o fornecimento é efetuado por sua interdependente, não cabe a inclusão de seu preço na base de cál-

-segue-

culo do IPI incidente sobre os computadores, porquanto esse software é produto de serviço, e não de industrialização.

Ao meu ver, entretanto, equivoca-se a Recorrente.

Em primeiro lugar, o valor tributável pelo IPI é o preço da operação, incluídas todas as despesas acessórias debidas ao comprador, e não somente o valor dos produtos industrializados fornecidos. Obviamente as despesas de que trata o dispositivo legal têm razão de ser, vale dizer, correspondem a alguma prestação ou ganho, de uma ou de outra parte. É equivocado o raciocínio que pretende excluir da base de cálculo tudo o que não corresponder a preço de bem industrializado.

Por outro lado, também não procede a argumentação posta no sentido de que a gravação das fitas e dos disquetes não configura industrialização. De fato, as fitas e os disquetes virgens são produtos industrializados. Mas são produtos diversos das fitas e dos disquetes gravados com o sistema operacional dos computadores a que se destinam.

Os disquetes gravados têm posição específica na TIPI, diferente da posição própria para os produtos virgens e são, por conseguinte, produtos distintos, resultantes de outra industrialização, sofrendo a incidência do imposto. Da mesma forma são tributadas as fitas virgens e gravadas, que se classificam em códigos diferentes entre si.

Não há questionar se aquilo que é gravado nos disquetes e nas fitas é produto industrializado. Há nesse questionamento uma evidente incorreção. Com efeito, o sistema operacio-

-segue -

nal, em si só, como qualquer programa, não é produto industrializado. A obra de arte que se grava em fitas e discos fonográficos também não é. Produto industrializado é o disco, disquete ou fita que portam esse sistema ou a obra de arte.

Em outros termos: evidentemente quando se adquire uma fita ou disquete gravados o que se visa obter é o conteúdo da gravação, e não o continente. Assim também no que concerne aos discos fonográficos. Também ocorre assim em relação à totalidade dos bens acondicionados (bebidas, enlatados, etc.): objetiva-se normalmente a aquisição do conteúdo e não do continente.

Esse fato não tem qualquer relevância para a identificação do produto industrializado.

Ainda que ao adquirir um disco fonográfico o consumidor concentre seu interesse na obra de arte gravada, o disco gravado será sempre um produto industrializado, sujeito à incidência do IPI, e resultante do processo industrial que fez do disco virgem um disco gravado.

Desta forma, é irrelevante que a obra de arte não constitua por si só um produto industrializado, ou que um sistema operacional não o seja. Sua gravação, nos discos fonográficos ou nos disquetes, respectivamente, beneficia esses discos, as fitas e os disquetes, alterando-lhes o estado e a utilidade, resultando daí, no caso, um produto diferente, com classificação e tributação próprias na legislação de regência do IPI. A argumentação expendida pela Recorrente no objetivo de demonstrar que a gravação dos disquetes e das fitas não os mo-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.070-001.856/90-99
Acórdão nº 201-67.397

difica, nem os aperfeiçoa, não altera sua utilização, é contrariada pela própria evidência. Se o usuário do computador utilizar uma fita ou disquete virgens ao invés de fita ou disquete com sistema operacional certamente não logrará êxito na operação do equipamento.

Na verdade, sem dos discos, as fitas, os disquetes, impossível realizar o desejo de obter o programa ou a obra que neles se contém, posto que o disco, a fita, o disquete são exatamente os instrumentos (produtos industrializados) que operacionalizam aquela obtenção.

No caso dos disquetes e das fitas em discussão nos presentes autos, vejo, ademais, que eles se vinculam estreitamente ao funcionamento mesmo da máquina adquirida, servem para torná-la operante, e adequada à especificidade do adquirente para o qual são produzidas, segundo esclarecimentos prestados pela própria Recorrente.

O preço cobrado por esses disquetes e fitas fornecidos pela Recorrente juntamente com os computadores a que se destinam integra portanto o preço da operação de venda desses computadores.

Evidentemente incorreto o procedimento da autuada, de emitir notas-fiscais em separado para o fornecimento desse software, e de deixar de efetuar o lançamento do IPI incidente na operação, com inclusão do preço cobrado pelo fornecimento do software.

Entretanto, no que concerne aos fornecimentos de

-segue-

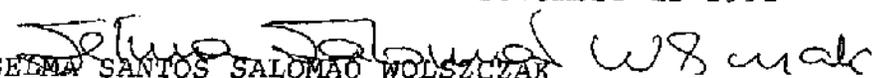
software pela firma interdependente, entendo que não deve prosperar a exigência fiscal.

Com efeito, se a interdependente fornece produtos industrializados (software) sem lançamento de tributo, cabe ao Fisco constituir o correspondente crédito tributário, lavrando contra ela o lançamento de ofício. Nesse caso, o valor tributável será o preço cobrado nessa operação de fornecimento de software.

A pretensão de incluir na base de cálculo do IPI incidente sobre os computadores fornecidos pela Recorrente o preço do software vendido pela interdependente não encontra lastro na norma legal. A desconsideração da personalidade jurídica não se estabelece aqui com facilidade. Na verdade, a confirmação da exigência fiscal, nessa parte, somente poderia ocorrer se comprovada a simulação, ou se provado que a interdependente fabricou o software por encomenda da Recorrente, sendo o fornecimento aos adquirentes dos computadores realizado por sua conta e ordem. Não se produziu essa demonstração, entretanto. Nem a demonstração de que a interdependente tenha repassado à Recorrente o preço obtido pelo fornecimento aos clientes, o que poderia ser indício de simulação.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao apelo para excluir da base de cálculo os valores correspondentes a fornecimentos de software efetuados pela interdependente Medidata Sistemas Ltda.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 1991


SERGIO SANTOS SALOMAO WOLSCZAR